

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte dispositivo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 1º

.....

“Art. 628-A. Os autos de infração relativos a obrigação constante de termo de ajustamento de conduta do empregador com o Ministério Público do Trabalho, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, lavrados na vigência do referido termo, ficarão sobrestados até que se encerre o prazo nele fixado.

§ 1º Encerrado o prazo fixado no termo de ajustamento de conduta:

I – o auto de infração será arquivado, não se aplicando o art. 637 desta Consolidação, caso observado o

cumprimento da obrigação acordada com o Ministério Público do Trabalho;

II – será aberto o prazo para a defesa do autuado, a que se refere o art. 636 desta Consolidação, se verificado o descumprimento do avençado.

§ 2º A cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta não prejudica a imposição da multa administrativa decorrente do auto de infração.”

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Formas alternativas para a solução de conflitos, implementadas inclusive pelo Estado, são cada vez mais necessárias diante da sobrecarga de processos em tramitação no Judiciário.

No âmbito trabalhista, merecem destaque os termos de ajustamento de conduta firmados entre empregadores e o Ministério Público do Trabalho, conforme disposição do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, que autoriza os órgãos públicos legitimados a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Por meio dos termos de ajustamento de conduta, têm sido agilmente corrigidas irregularidades que atingem numerosos trabalhadores, sem que haja necessidade da instauração de ação civil pública.

Não obstante as vantagens desse procedimento, é frequente vermos a tomada de ações contraditórias pelo próprio Estado. Isso porque são muitas as notícias de que a fiscalização do trabalho, comandada pelo Ministério do Trabalho, continua impondo multas por infrações ainda não corrigidas, mesmo que não tenha decorrido o prazo concedido no termo de ajustamento de conduta.

Para solucionar essa questão, nossa proposta é sobrestar os autos de infração relativos a obrigação constante de termo de ajustamento de conduta, lavrados na vigência do referido termo, até que se encerre o prazo nele fixado. Após esse prazo, e havendo a empresa cumprido a obrigação a que se comprometeu, não há porque impor a multa, arquivando-se o auto. Caso contrário, persistindo a irregularidade, o auto de infração terá tramitação normal, com a abertura do prazo de dez dias para a defesa do autuado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO